



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Recurso nº 0095248-14.2019.8.05.0001
Processo nº 0095248-14.2019.8.05.0001
Recorrente(s): GARETH THOMAS CARILLO CLOUGH
Recorrido(s): TERCEIRO GRAU FORMATURAS

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. BILHETE SORTEADO E NEGATIVA DE PRÊMIO. PROMOÇÃO 'SUA FORMATURA VALE OURO' PROMOVIDA PELA 3º GRAU FORMATURAS E AUTORIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CUJO PRÊMIO EQUIVALERIA R\$18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). AUTOR É ESTRANGEIRO, A ÉPOCA DO SORTEIO ESTAVA EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO (CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO CONTENDO O REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO - 'RNE'). INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS. O REGULAMENTO NÃO ACOMPANHAVA O BILHETE VENDIDO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO A DISCRIMINAÇÃO DE ESTRANGEIRO. ABUSIVIDADE. ART. 54 C/C 39 DO CDC. PRÊMIO DEVIDO MESMO SEM A IDENTIFICAÇÃO DE RG E CPF, POSTO QUE RESTOU IDENTIFICADO O GANHADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que o Recorrente GARETH THOMAS CARILLO CLOUGH pretende a reforma da sentença lançada nos autos que **JULGOU PARCIALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.** (eventos nº 18)

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, consoante o rito estabelecido no artigo 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais e do artigo 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de abril de 2019 do TJBA.

VOTO

Analisando os autos, verifico que assiste razão à recorrente, de modo que, a sentença a proferida pelo juízo a quo merece ser reformada.

Na hipótese, resta configurada relação de consumo entre as partes e, ante a verossimilhança das alegações da recorrente, a inversão do ônus da prova se dá por imposição legal, nos termos do art. 14, § 3º, I do CDC.

Da análise dos autos, em que pese a ré sustentar a legitimidade de sua conduta, ante existência de previsão contratual, a negativa do pagamento do prêmio ao recorrente, em razão da ausência de preenchimento de RG e CPF, verifico que a ausência ocorreu por inexistência do documento à época do preenchimento, e não por desídia da parte, estando os demais campos preenchidos. A época do sorteio, o recorrente, natural da Inglaterra, estava em processo de regularização da sua situação no Brasil, já tendo requerido a emissão de CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO CONTENDO O REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO - ¿RNE¿.

O regulamento da promoção consta que "no momento da apuração será retirado aleatoriamente da urna um único cupom que será analisado e, verificando-se que o mesmo (f.1) apresenta a resposta correta a pergunta formulada. (f.2) encontra-se completa e corretamente preenchido com os dados pessoais solicitados, necessários à identificação do ganhador. (¿)"

O objetivo principal do preenchimento dos dados, qual seja a identificação do ganhador, não foi prejudicada. Os demais campos estavam preenchidos, consoante se vê no momento do sorteio, vídeo em anexo, de modo que eram suficientes identificação do ganhador, tanto é assim que após o sorteio, imediatamente entraram em contato através dos números informados no bilhete.

Quando não resta dúvida de que o ganhador é aquele constante do bilhete, identificado pelo nome, residência e telefone, inclusive, sendo reconhecido pelos presentes, o pagamento do prêmio é devido mesmo sem o registro de RG e CPF.

Para a configuração de dano moral indenizável é necessário a ocorrência dos três elementos, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, com a ressalva de que, o dano, neste caso, é aquele que atinge a esfera subjetiva do ofendido, dentre eles a intimidade, a honra, a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade a integridade individual e física, não se incluindo neste rol meros aborrecimentos.

Ante ao exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** interposto pela parte Autora e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** para anular as cláusulas contratuais abusivas, reconhecer GARETH THOMAS CARILLO CLOUGH como o ganhador da promoção e condenar a Recorrida pagar o prêmio no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com juros e correção monetária.

Não se destinando a regra inserta na segunda parte do art. 55, caput, da Lei 9.099/95, ao recorrido, mas ao recorrente integralmente vencido, deixo de condenar a parte recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Julgamento realizado sob o rito estabelecido no artigo 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais e do artigo 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de abril de 2019 do TJBA.

Salvador, Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA

Juíza Relatora

ACÓRDÃO

Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos, **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** interposto pela parte Autora e, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** para anular as cláusulas contratuais abusivas, reconhecer GARETH THOMAS

CARILO CLOUGH como o ganhador da promoção e condenar a Recorrida pagar o prêmio no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com juros e correção monetária.

Não se destinando a regra inserta na segunda parte do art. 55, caput, da Lei 9.099/95, ao recorrido, mas ao recorrente integralmente vencido, deixo de condenar a parte recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Julgamento realizado sob o rito estabelecido no artigo 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais e do artigo 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de abril de 2019 do TJBA.

Salvador, Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA

Juíza Relatora